



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**MONTALL INSTALAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS
HIDRAULICOS LTDA**

CNPJ 48.760.326/0001-43

PERÍODO

11/04/2018 A 07/06/2018

LOCAL: Obra do Hospital Unimed em Betim/MG

ATIVIDADE: Instalação de sistema de ar condicionado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

Sumário

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	3
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA.....	6
DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	6
DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	7
DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	8
DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	19
CONCLUSÃO.....	20

ANEXOS

I – NOTIFICAÇÕES DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO	23
II – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	27
III – CONTRATO SOCIAL DA AUTUADA	43
IV – PREPOSTO DA MONTALL	47
V – TERMOS DE DECLARAÇÕES	49
VI – ATA DE REUNIÃO	54
VII – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTOS	56
VIII – ENCAMINHAMENTO DOS SEGUROS DESEMPREGOS PARA BRASÍLIA	75
IX – CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	81



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: MONTALL INSTALAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

CNPJ: 48.760.326/0001-43

CNAE: 4322-3/02- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

ENDERECO:

LOCAL DA INSPEÇÃO (OBRA): Avenida Juiz Marco Tulio Isaac nº 3500, bairro Betim Industrial, em Betim/MG

1.1.1. Sócios:

a) Nome

CPF:

b) Nome

CPF:

Contratante
1.2. ~~EMPREGADOR~~: SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ: 05.208.211/0001-38

CNAE: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

ENDERECO:

LOCAL DA INSPEÇÃO (OBRA): Avenida Juiz Marco Tulio Isaac nº 3500, bairro Betim Industrial, em Betim/MG



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$16.107,11
Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	04
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1	214558657	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	214559327	0017744	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, combinado com Art.47, parág.1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.)
3	214559661	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4	214559840	2180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travessão e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente fiscalização foi organizada, tendo em vista a denúncia recebida pela Gerente Regional do Trabalho em Betim/MG.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA

Avenida Juiz Marco Tulio Isaac nº 3500, bairro Betim Industrial, em Betim/MG.
Hospital da UNIMED

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa da área instalação e comércio de sistema de ar condicionado. No local inspecionado estava sendo construído prédio comercial de 5 pavimentos. A obra encontrava-se em fase intermediária de construção com o desenvolvimento de trabalhos de alvenaria e início da fase de acabamento. Dentre as várias empresas terceirizadas no interior da obra encontra-se a fiscalizada, responsável pela instalação de sistema de ar condicionado central na edificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 10 de abril recebemos *uma denúncia* na Gerencia Regional do Trabalho de Betim

em obra do Hospital da UNIMED mas que estava desde o dia 19 de março aguardando ordens para começar a trabalhar, sem remuneração e dormindo em um colchão no apartamento alugado pela empresa que o contratava, MONTALL INSTALAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. No mesmo dia foi realizada fiscalização no edifício em construção, na Avenida Marco Tulio Isaac, numero 3500, e logo em seguida visita ao alojamento onde se encontravam os trabalhadores que não residiam em Betim/MG. Lançado o Relatório de Inspeção - RI [30362600-3](#).

Ao chegar na obra foi identificado o proprietário da empresa de instalação de sistema de ar condicionado, o Sr. [REDACTED] Durante a inspeção apenas o empregado [REDACTED] foi localizado na obra.

Com a presença do proprietário da empresa Montall e dos representantes de sua contratante, Servtec Instalações e Manutenção, fomos ao alojamento onde se encontrava o Sr. [REDACTED] e outros empregados alojados.

Trata-se de apartamento em conjunto habitacional alugado pelo empregador localizado na [REDACTED] Betim/MG. O apartamento possui 2 quartos, sala, um banheiro e cozinha. No momento da fiscalização um dos quartos encontrava-se fechado pois os dois empregados que lá dormiam não estavam em Minas Gerais. No outro quarto dormiam [REDACTED] e [REDACTED]. O quarto era equipado com duas camas e dois colchões, não possuindo nenhum tipo de armário. Na sala dormia o empregado [REDACTED] em um colchão colocado diretamente no chão. As roupas de cama encontradas foram trazidas pelos próprios empregados. O apartamento não possui armários de forma que todos os objetos pessoais dos empregados eram empilhados nos cantos das acomodações. O banheiro era equipado com chuveiro elétrico, vaso sanitário e pia. Todas as utilidades para higiene pessoal e limpeza do ambiente eram compradas pelos próprios empregados alojados. A cozinha contava com geladeira mas não havia fogão. Um dos empregados comprou um "rabo quente" para aquecer agua e preparar os alimentos. As panelas eram de propriedade de [REDACTED] e os poucos pratos e talheres existentes foram comprados pelos alojados. Dos três empregados alojados dois eram do Pará e um de [REDACTED]. Em pior situação encontrava-se [REDACTED] que já estava alojado desde o dia 19 de março sem poder trabalhar pois sua CTPS não havia retornado de São Paulo (local onde eram feitos os registros e toda a parte contábil da empresa) e sem receber salario ou ajuda de custo.

Diante das irregularidades, a Auditoria Fiscal do Trabalho não teve dúvidas quanto à degradância a que estavam sujeitos os trabalhadores migrantes alojado. Em entrevista com os mesmos, apuramos que foram recrutados pelo Sr. [REDACTED] empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

mais antigo da Montall, na cidade de Barcarena/ PA, Jambu-Açu/PA e João Monlevade/MG.

No dia 11 de abril, no curso da ação fiscal, foram colhidos depoimentos dos trabalhadores e proprietário da empresa, que seguem anexos.

Ao final da inspeção *in loco*, a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou a empresa contratante para apresentação de documentos, no dia 16/04/2018, na sede da Superintendência Regional do Trabalho.

Não havendo dúvidas quanto à degradância a que estavam sujeitos os trabalhadores migrantes, decidiu-se por notificar a empresa para paralisação imediata dos trabalhos e pagamento das verbas rescisórias aos 3 obreiros identificados como em situação degradante de trabalho. Referida rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias foram agendados para o dia 20/04/2018, na sede da SRT/MG.

No dia marcado compareceram na Superintendência Regional do Trabalho, o Sr. [REDACTED] proprietário da empresa, acompanhado de seu contador. A documentação notificada foi apresentada e analisada pela Auditoria Fiscal e foram realizadas as rescisões contratuais dos 3 (três) trabalhadores resgatados na presença da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos documentos seguem anexo. Aos trabalhadores resgatados também foram entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores retornaram à sua cidade de origem.

No dia 3 de maio, às 10h00, conforme notificado, compareceram à Gerência Regional do Trabalho de Betim o Sr. [REDACTED]. Nessa oportunidade foram entregues os quatro autos de infração lavrados e encerrada a fiscalização.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

A Auditoria Fiscal do Trabalho, logo no início da operação, identificou a existência de um alojamento onde estavam instalados 5 (cinco) trabalhadores migrantes da cidade de [REDACTED] Monlevade/MG e de cidades diversas do estado do Pará. Após inspeção no local e entrevistas com trabalhadores e empregadores, concluímos que estavam vivendo em condições de degradância, com indício de submissão à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

De fato, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os 3 (tres) trabalhadores encontrados alojados na residência fiscalizada, quais sejam, 1) [REDACTED] foram chamados por [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

telefone pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar com soldadores na obra do Hospital da UNIMED, em Betim. Quem contrataria era a empresa Montall, que foi contratada pela Servtec para prestar os serviços de instalação de sistema de ar condicionado. De acordo com os depoimentos colhidos a promessa era de salário de R\$2500,00 e alojamento em apartamento alugado pela empresa. As despesas com passagem deveriam ser arcadas pelos próprios empregados com a promessa de restituição dos valores gastos. O Sr. [REDACTED] veio do Pará de avião, conseguindo o dinheiro através de empréstimo com familiares. O Sr. [REDACTED] estava no Mato Grosso do Sul, onde estava prestando serviços para outro empregador e comprou passagem de ônibus até Betim. O Sr. [REDACTED] encontrava-se em João Monlevade quando [REDACTED] entrou em contato. Dos três resgatados apenas [REDACTED] [REDACTED] santos teve o valor da passagem reembolsado. Apuramos que os trabalhadores eram trazidos sem a devida assinatura da carteira de trabalho. A CTPS só era assinada após os mesmos se apresentarem na obra e passarem pelo exame medico admissional, que também era custeado pelos trabalhadores com a promessa de reembolso. De acordo com os depoimentos o exame admissional era realizado apos 3 ou 4 dias apos a apresentação do empregado na empresa e que apos isso ainda ficavam aproximadamente 20 dias sem trabalhar e sem receber ate que toda a documentação estivesse pronta e os mesmos pudessem entrar no canteiro de obras da Unimed.

Tal sistemática contraria a Instrução Normativa Nº 90/2011, do Ministério do Trabalho, que define regras para contratação de trabalhadores para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local do Ministério do Trabalho de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), bem como a assinatura do contrato de trabalho antes do início do deslocamento, além do custeio integral das despesas de deslocamento de ida e volta para a cidade de origem, dentre outras exigências.

Inspecionando o alojamento constatamos que não havia cama para todos os alojados e que as roupas de cama eram precárias ou inexistentes, pois eram os próprios empregados que as compravam. Esses locais eram destinados ao repouso de 5 (cinco) trabalhadores que não residiam em Betim. As condições de higiene e limpeza eram precárias, não sendo possível uma higienização mais adequada dos locais e "mobiliários" citados pois todo o material de limpeza era adquirido pelos próprios empregados e não havia armário para guarda adequada dos pertences. Trata-se, portanto de uma situação de degradação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

A fiscalização apurou que no alojamento não havia fogão para preparo dos alimentos. A água era aquecida com um “rabo quente” comprado por [REDACTED]. Todas as panelas, talheres e pratos foram comprados por ele e algumas poucas coisas por outros alojados. Novamente afirmo que a situação mais grave era do obreiro [REDACTED] que estava no alojamento desde o dia 19 de março sem salário e sem trabalhar, se alimentando com alimentos comprados pelos colegas. Para [REDACTED] era fornecido almoço no canteiro de obras.

A fiscalização também constatou que não havia fornecimento de roupas de camas para os trabalhadores alojados, tais como, lençol, fronha, travesseiro cobertor, sendo que alguns declararam que trouxeram de casa sua roupa de cama. A empresa não disponibilizava armários para a guarda de pertences, conforme exigido pela legislação, o que contribuía para agravar a desorganização e sujidade do alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

O alojamento também não possuía local adequado para a tomada das refeições, uma vez que não havia mesa nem cadeiras. Dessa forma, os trabalhadores eram obrigados a tomarem suas refeições assentados em bancos improvisados, comendo com o prato nas mãos.

Esclarecemos que as autuações acima descritas foram objeto de autuação específica.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

Esclarecemos que os procedimentos adotados pela Auditoria Fiscal do Trabalho estão em sintonia com a Portaria do Ministério do Trabalho N° 1.293, de 28 de dezembro de 2018, da qual destacamos o artigo 2º, Inciso III, que define "Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho", o que julgamos termos demonstrado no presente auto de infração.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 3 (três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos.

A atuada deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Diante de tal conclusão, os 3 (três) trabalhadores relacionados no presente auto de infração, conforme determina o art. 8º, da Portaria Ministerial N° 1.293/2018, foram resgatados pelo grupo de fiscalização e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Esclareceu-se à atuada que, diante da decisão administrativa final com procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o atuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Portaria Interministerial n. 04, de 11.05.2017.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Foi lavrado o auto de infração n° 214559327 pois foi constatado que o Sr. [REDACTED] não estava registrado. Não foi emitida NCRE pois o registro e posterior rescisão foram feitas na presença da auditoria fiscal.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

9.2.1. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

Constatou-se que a empresa acima identificada deixou de disponibilizar armários duplos individuais para guarda dos pertences dos trabalhadores. Em função da inexistência dos armários as roupas e outros pertences dos trabalhadores permanecem empilhados no piso do alojamento ou sobre as camas e colchoes .

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21459661, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995.

9.2.2. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

A autuada deixou de fornecer aos trabalhadores alojados as condições mínimas de conforto e higiene. As camas e colchoes colocados sobre o chão não estão equipados com lenções, fronhas e travesseiros para o necessário conforto dos empregados por ocasião do seu descanso diário.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21459840, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995, em anexo às fls. A114 e A114v.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE BETIM

configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2018.

